



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 221.12.2025

Santo André, 15 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 109, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 109**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 157, de 2025, que dispõe sobre a realização de atividades de expressão religiosa voluntária em instituições de ensino, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade**.

A presente propositura atenta contra o Princípio da Laicidade do Estado, violando o disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 33, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei.

A matéria objeto da presente propositura, contudo, encontra parâmetros no próprio texto constitucional, que estabelece, concomitantemente, a garantia à absoluta liberdade de crença e consciência, o exercício de cultos religiosos, a proteção dos locais de culto e o Princípio do Estado Laico, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*.

A União, por sua vez, regulamenta a questão através do art. 33, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa que *“o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”*.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Por fim, no que tange à imposição da obrigação à rede privada de ensino, ainda que se cogitasse sua possibilidade, o que se aventa por amor ao argumento face à vigência do Princípio da Laicidade do Estado, falta ao Município competência para legislar acerca da matéria, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 22, inciso XXIV e 24, inciso IX da Constituição Federal.

Cumpre consignar também, a manifestação da Secretaria de Educação do Município:

"Ressalte-se, ainda, que a escola é um espaço de planejamento de práticas com intencionalidade pedagógica, voltadas à aprendizagem, ao desenvolvimento integral e à formação cidadã das crianças, sendo todas as ações alinhadas aos objetivos do Documento Curricular da Rede Municipal e conduzidas exclusivamente pelos servidores públicos da educação, no exercício de suas atribuições legais.

Nesse sentido, não se contempla a realização de intervenções externas de cunho voluntário ou confessional, tampouco a promoção de atividades religiosas, cultos, devocionais, celebrações ou práticas de fé no interior das unidades escolares, por não se tratarem de ações compatíveis com a educação pública laica, nem com o princípio da vedação ao proselitismo, previsto no art. 33 da LDB".

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 109, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 157, de 2025, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André